



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2782, DE 2025

Revoga o inciso I do art. 65 e o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Revoga o inciso I do art. 65 e o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o inciso I do art. 65 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal.

Art. 2º Fica revogado o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento o presente Projeto de Lei, que visa revogar o inciso I do art. 65 e o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 — o nosso Código Penal.

Esses dispositivos refletem uma lógica penal ultrapassada, baseada em critérios etários automáticos que já não se harmonizam com os princípios constitucionais da individualização da pena, da igualdade e da racionalidade do sistema punitivo.

O inciso I do art. 65, ao prever atenuação genérica da pena para o agente menor de 21 anos, concede um benefício automático que ignora a





SENADO FEDERAL

análise individual da culpabilidade. Em um contexto em que o próprio Código Civil reconhece a plena capacidade civil aos 18 anos, torna-se desproporcional manter um privilégio penal até os 21.

Já o art. 115, ao reduzir pela metade os prazos prescricionais para pessoas com menos de 21 anos ao tempo do fato ou mais de 70 anos na data da sentença, compromete a efetividade da persecução penal. Além de gerar desigualdades, favorece indevidamente a impunidade, sobretudo diante da crescente expectativa de vida e da plena capacidade cognitiva e funcional da população idosa.

A revogação desses dispositivos representa um passo necessário para modernizar o Código Penal e adequá-lo à realidade social e constitucional do país. Não se trata de endurecimento injustificado da legislação, mas de uma medida de coerência jurídica e equilíbrio, que busca tratar igualmente os iguais e permitir que a análise da responsabilidade penal se dê de forma concreta e justa.

Conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposta, que contribui para o aperfeiçoamento do sistema penal brasileiro e para o fortalecimento da justiça em nosso país.

Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art65_cpt_inc1

- art115